MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	15374.001072/2006-05
Recurso nº	509.600
Resolução nº	**3403-00.116 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data	27 de outubro de 2010
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	LATASA NORDESTE S/A
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação, cujos créditos teriam origem em pagamento a maior da COFINS.

Assinado digitalmente em 11/11/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM, 11/11/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Autenticado digitalmente em 11/11/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 21/01/2011 por JOSE DE JESUS MARTINS COSTA

A unidade de origem decidiu não homologar o pedido de compensação, em razão de estarem os pagamentos supostamente realizados a maior, alocados a débitos da COFINS, conforme declarado em DCTF.

Inconformada, a Recorrente impugnou o despacho alegando que houve um erro no preenchimento da DCTF, sendo o valor correto declarado em DIPJ. O erro teria origem no cálculo da COFINS para preenchimento da DCTF, quando não foram excluídas da base de cálculo as receitas relativas às vendas canceladas, IPI e ICMS-ST.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve o despacho, exarado pela unidade de origem. Decidindo que os débitos a serem considerados são os declarados em DCTF e não os valores declarados em DIPJ, que seriam meramente informativos. No seu julgamento, também entendeu a DRJ, não existir nos autos provas documentais que comprovassem o erro alegado pelo contribuinte quando do cálculo da COFINS informado na DCTF.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIUBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

COFINS. DIREITO CREDITÓRIO.

DOCUMENTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se comprova alegado erro material no recolhimento e na declaração da contribuição, a supostamente ensejar a repetição do indébito pleiteado para fins de compensação, mediante a apresentação dos documentos contábil-fiscais próprios.

ELEMENTOS DE PROVA

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4°, do Decreto n° 70.235/72."

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando em síntese:

a) Após a entrega da DCTF referente ao 3º trimestre de 2002, constatou que calculou e recolheu indevidamente a COFINS relativa ao mês de agosto de 2002, em razão de ter incluído, de forma equivocada, na base de cálculo, receitas relativas às vendas canceladas, IPI e ICMS-ST;

b) Que obstante o equívoco ocorrido, não há que se falar em inexistência do direito creditório, visto que a existência desse mero erro material não afasta o seu direito creditório;

c) Não é lícito ao Fisco conformar-se com informações de preenchimentos de declarações equivocados, ao contrario, compete à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais, em atenção ao principio da verdade material, considerando à realidade dos fatos e não somente àquilo que foi declarado pelo contribuinte;

Assinado digitalmente em 11/11/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM, 11/11/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Autenticado digitalmente em 11/11/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 21/01/2011 por JOSE DE JESUS MARTINS COSTA

d) Caberia ao julgador de primeira instância o ônus de verificar, a partir da DIPJ e da planilha juntadas aos autos, se os valores ali constantes, coincidem ou não com a realidade dos fatos, independente da planilha apresentada não se revestir de todas as formalidades descritas no acórdão da autoridade a quo.

Finalizando, a Recorrente requer o acolhimento das suas razões, pedindo o provimento integral do recurso voluntário.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, trata-se de pedido de compensação não homologado em auditoria eletrônica de PERDCOMP. Em sua defesa, a autuada alega erro no preenchimento da DCTF e que a autoridade de primeira instância não procedeu à análise dos documentos apresentados que provariam o erro no preenchimento da DCTF e a procedência do crédito alegado, pois existiu o recolhimento indevido da COFINS relativa ao mês de junho de 2002, em razão da inclusão, de forma equivocada, na base de cálculo, das receitas relativas às vendas canceladas, do IPI e do ICMS-ST.

A discussão sobre a não apresentação de provas, objeto da decisão de primeira instância é o ponto principal a ser analisado. A Recorrente, conforme consta do processo, não foi intimada em nenhum momento a apresentar as provas que seriam, segundo o entendimento, da Receita Federal, necessárias para comprovar o suposto erro no preenchimento da DCTF.

Estamos diante de um procedimento adotado pela Receita Federal de auditoria interna, que consiste na revisão de declarações de forma eletrônica. Entendo não existir nenhum obste legal ou equivoco neste procedimento. Entretanto, quando a pessoa fiscalizada é cientificada de decisão que lhe é desfavorável tem o direito ao contraditório e que sejam analisadas as suas alegações. Caso a autoridade, responsável pela apreciação destes argumentos, entenda que as provas apresentadas não são suficientes para a convicção no julgamento poderá determinar a busca destas provas, por meio direto, se lhe for possível ou por determinação de diligência nos termos previstos no Processo Administrativo Fiscal – PAF.

Ressalto que a apresentação genérica de argumentos, alegando simplesmente ilegalidade no procedimento fiscal, sem apontar fatos concretos ou quaisquer provas que

Assinado digitalmente em 11/11/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM, 11/11/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Autenticado digitalmente em 11/11/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 21/01/2011 por JOSE DE JESUS MARTINS COSTA

indiquem erro na decisão prolatada pelo Fisco, não pode prosperar, visto que, a produção de provas é obrigação de quem contesta e não da autoridade julgadora.

O fato que estamos discutindo na presente lide é se foram apresentadas provas e se estas são suficientes para a comprovação das alegações constantes do Recurso apresentado. No caso em tela, entendo que as provas constantes dos autos, quais sejam, cópia da DIPJ e planilha de cálculo da COFINS, não são suficientes para o deslinde da questão.

Diante do exposto, entendo ser necessário determinar a baixa dos autos ao órgão de origem para que a autoridade preparadora proceda à verificação dos fatos alegados no recurso, verificando se o valor constante da planilha com demonstrativo de apuração da COFINS às fls. 72 e os valores informados na DIPJ 2003 estariam de acordo com os registros contábeis da Recorrente, confirmando, desta forma, o erro no preenchimento da DCTF.

Do resultado da diligência, dê-se vista à reclamante para, querendo, manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, sejam os autos devolvidos a este Colegiado para retomada do julgamento.

Winderley Morais Pereira

.

Assinado digitalmente em 11/11/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM, 11/11/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Autenticado digitalmente em 11/11/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA
Impresso em 21/01/2011 por JOSE DE JESUS MARTINS COSTA